



## Sentença

Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco – Unidade Orgânica

Processo n.º 532/14.3BECTB

Data: 04/12/2015

Sumário:

- a) Dever de lealdade;
- b) Independentemente do TOC proceder à nomeação formal dessa sua qualidade relativamente ao sujeito passivo no portal das finanças, ao submeter uma declaração fiscal que diga respeito a este, tornou-se o técnico oficial de contas materialmente responsável pela contabilidade da referida empresa;
- c) Independentemente da renúncia do TOC cessante, bem como do tempo que medeia entre essa cessação e a assunção de funções do novo TOC, está-se na presença de uma situação de substituição de TOC, existe sucessão de TOC;
- d) Independentemente da existência de um “intervalo” no tempo, durante o qual pode nem sequer existir nenhum TOC nomeado, o sucessor, tem de dar cumprimento ao disposto nas normas supra melhor referenciadas;
- e) Por anterior colega deve entender-se o último TOC que materialmente assumiu a responsabilidade por contabilidade organizada;
- f) “Profissionais da classe” não significa qualquer TOC, restringindo-se ao TOC responsável pela contabilidade da empresa referenciada tinha o dever de dar cumprimento integral;
- g) A norma prevista no art.º 56.º, n.º do ECTOC não constitui nenhuma inconstitucionalidade. Esta questão já foi, objeto de discussão no Tribunal Constitucional. Assim, acordaram na 2.ª Secção do Tribunal Constitucional, sob o Acórdão n.º 377/2012, no âmbito do processo n.º 879/10, relativamente à norma prevista no art.º 56.º, n.º 2 do ECTOC, pois que:

*“O que a norma pretende é regular a relação estabelecida entre os técnicos oficiais de contas e as empresas para que estes prestam serviços de contabilidade, criando uma garantia, no interesse de todos os profissionais e de um bom funcionamento da concorrência no mercado, de que, com o*

***termo dessa relação, não fiquem por cumprir débitos que correspondem a custos de exercício empresarial. (...)***

***O interesse do técnico que assume funções em não ser responsabilizado é instrumentalizado para instigar a que a entidade dadora do serviço cumpra as suas obrigações perante o técnico cessante...***

***Está fundamentalmente em causa uma situação específica atinente às relações entre os técnicos oficiais de contas e as entidade para que prestam serviço ...***

***Não pode entender-se que estamos perante uma regulação legal de “conteúdo profissional” ou que directamente interfira com o exercício da profissão, pois a disciplinar legal aqui prevista não respeita, directa e globalmente, ao exercício da profissão de técnico oficial de contas. (...)***

***Reguladas são apenas as condições em que um técnico assume uma contabilidade anteriormente a cargo de um outro. (...) A responsabilidade em que pode incorrer o técnico que não cumpra o dever que, nesta circunstância, lhe é fixado, representa uma disciplinar pontual de uma envolvente relacional “externa” ao exercício profissional, propriamente dito, não interferindo com os modos de o levar a cabo. Não se situa nessa medida, no âmbito de proteção de nenhuma das dimensões garantísticas da liberdade de exercício da profissão – cf. Quanto aos direitos em que se descobre esta liberdade, Jorge Miranda/Rui Medeiros, ob. Cit. 967-968...”***